Certificação das Entidades

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Comprometimento do convidado FLAVIO ARNS que aqui represento.

- Comprometimento com as entidades do terceiro setor – PLS 20/05
- Comprometimento com a sociedade civil "nada sobre nós sem nós"
- Comprometimento com as APAES
- APAES em 2000 municipios no Brasil
- Assessora vice-governadoria

Agradecimentos

- ▶ Duplo agradecimento : como representante
- ▶ Como entidade presente em 2000 Municipios
- ▶ Pela assessora



Certificação:

► Finalidades:

o Diminuir despesa (imunidade tributária) - LC

o Obter recurso (LDO, exigência) - LO

Como requisito para imunidade tributaria

▶ Leitura da legislação indissociada do direito tributário: CF/88, CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, leis tributarias

Propostas de Alteração – Problemas apontados:

- ▶ 1. Denominação correta do beneficio decorrente da certificação: imunidade (STF)
- 2. Resgate da proposta do Projeto 20/2005 com: a) Supressão do prazo de validade da certificação, ou quando menos:
- prazo maior (5anos)
- Padronização das datas
- adoção da manutenção do certificado nos mesmos moldes da manutenção do título de UPF,

A que se presta a L. 12.101?

Conceder o beneficio para as entidades e atrair a sociedade para prestar serviços do estado, reconhecendo a importancia das entidades?

Ou

▶ Atravancar e esquartear as entidades?

Não ha prejuizo para o ente arrecadador deixar de exigir a renovação, posto que durante a integralidade do período de abrangência do certificado a entidade deve permanecer sem fins lucrativos, de assistência social, beneficente. A qualquer momento a superveniência do descumprimento justifica a anulação, a cassação do certificado e a cobrança dos valores.

▶ 3. Reconhecer o efeito declatório da concessão do certificado. Efeito "ex tunc". Não se pode confundir o preenchimento dos requisitos legais com o seu reconhecimento formal. A certificação do cumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e, atualmente, do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, não tem eficácia constitutiva, mas declaratória. Os requisitos formais são meros reconhecimentos de situação já existente.

Natureza do CEBAS

Reconhecimento formal de uma situação pré existente

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias

Imunidade tributária

▶ Impede, proibe, veda o Estado (lato senso) de adentrar em um campo que a CF não permitiu.

▶ 4. suprimir a manutenção de documentos pelo prazo de 10 anos. CTN, art.173

5. Garantia para o ente arrecador: inerente da função fiscalizatória.

- Estender o alcance do artigo 14 do CTN (aplicavel à fruição da imunidade dos impostos) para a imunidade da cota-patronal, como requisito único:
- não distribuir rendas
- aplicar 100% rendas em território nacional
- manter a exatidão da escrituração contábil

 Centralização da concessão da certificação em um único orgão. Associações Híbridas – Crítica: desentendimento entre os próprios órgãos federais – SRFB (exemplo: Paraná)

Material

Rosângela Wolff Moro

Advogada

Procuradora Jurídica da Federação das Apaes do Estado do Paraná

Pós-Graduada em Direito Tributário

rosangela@wolffmoro.adv.br

Elizabete Aparecida Pereira

Advogada

Assessora da Vice-Governadoria do Estado do Paraná

betti@ccivil.pr.org.br